

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UMPC nº 55

Abril 2010
www.uria.com

Índice

Abreviaturas

1 Civil e Comercial

Férias Judiciais - Alargamento do Período Temporal

2 Laboral e Social

Actualização das Tabelas Salariais do Regulamento de Condições Mínimas para os Trabalhadores Administrativos

Salário Mínimo – Região Autónoma da Madeira

3 Público

Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013

Bases da Concessão do Troço Poceirão-Caia - Rede Ferroviária de Alta Velocidade

Obrigatoriedade de Pagamento de Juros de Mora pelo Estado

Mobilidade Eléctrica

4 Financeiro

Acções de Sociedades Cotadas Sem Valor Nominal

Deveres Mínimos de Informação no Âmbito dos Contratos de Crédito à Habitação

Regime de Contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

Política de Remuneração das Empresas de Seguros ou de Resseguros e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

Deveres de Conduta - Análise financeira e Consultoria para Investimento

Avaliação do Governo Societário de 2008

Código de Governo das Sociedades

5 Transportes, Marítimo e Logística
Seguros de Transportadoras Aéreas e Operadores
de Aeronaves
Serviço Público Aeroportuário: Bases da Concessão
Transporte de Mercadorias Perigosas

6 Concorrência
Aquisição da Marca "Sucol"

Novas Regras de Concorrência para a Distribuição
de Bens e Serviços

7 Fiscal
Taxas de Derrama
Juros Cobrados por Empréstimos para Aquisição de
Habitação Própria - IS
Alteração da Sede Social - IRC
Responsabilidade Subsidiária - Impugnação do
Acto de Liquidação
Prescrição do Procedimento Contra-Ordenacional -
Pagamento Especial por Conta

Contactos

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – The Committee of European Securities Regulators
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

| | |
|---|--|
| MP – Ministério Público | RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação |
| NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano | RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas |
| NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro | RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios |
| NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana | SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios |
| OA – Ordem dos Advogados | SIR – Soluções Integradas de Registo |
| OMI – Organização Marítima Internacional | STJ – Supremo Tribunal de Justiça |
| ON – Ordem dos Notários | STA – Supremo Tribunal Administrativo |
| RAU – Regime do Arrendamento Urbano | SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana |
| RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios | TC – Tribunal Constitucional |
| REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial | TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte |
| RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações | TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul |
| RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas | TContas – Tribunal de Contas |
| RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras | TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia |
| RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias | TJUE – Tribunal de Justiça das União Europeia |
| RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário | TRC – Tribunal da Relação de Coimbra |
| RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial | TRE – Tribunal da Relação de Évora |
| | TRG – Tribunal da Relação de Guimarães |
| | TRL – Tribunal da Relação de Lisboa |
| | TRP – Tribunal da Relação Porto |

1. Civil e Comercial

FÉRIAS JUDICIAIS - ALARGAMENTO DO PERÍODO TEMPORAL

DECRETO-LEI N.º 35/2010, DE 15 DE ABRIL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O presente diploma estabelece uma nova excepção à regra da continuidade dos prazos judiciais, determinando, por alteração aos artigos 143.º e 144.º do CPC, que no período compreendido entre 15 e 31 de Julho se suspenda a contagem dos referidos prazos, não se praticando ainda actos processuais.

Este decreto-lei prevê efectivamente, no seu artigo 2.º, que ao referido período temporal se atribuem os efeitos previstos na lei para as férias judiciais, embora não o tenha designado de “férias judiciais”, razão pela qual não declarou que este abrangeria o período único de 15 de Julho a 31 de Agosto.

Como fundamentação para tal alteração legislativa, pode ler-se no Preâmbulo do mesmo diploma que se pretendeu promover a uniformização de procedimentos e práticas entre todos os intervenientes judiciais, já que tal permite tornar previsível para os cidadãos as condições da realização de audiências e das diligências judiciais.

2. Laboral e Social

ACTUALIZAÇÃO DAS TABELAS SALARIAIS DO REGULAMENTO DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA OS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N.º 191/2010, DE 8 DE ABRIL DE 2010 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA CULTURA, MINISTÉRIO DA SAÚDE

O presente diploma actualiza o valor do subsídio de refeição e as tabelas salariais do Regulamento de Condições Mínimas para os Trabalhadores Administrativos, aprovado pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho.

Esta portaria prevê um conjunto de condições mínimas de trabalho, nomeadamente ao nível remuneratório e é aplicável a empregadores que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam a profissões aí previstas, bem como a estes trabalhadores, sendo designadamente, aplicável a empresas públicas e de capitais públicos, sem prejuízo do disposto no regime legal e nos estatutos respectivos, a cooperativas, fundações, associações sindicais e de empregadores e outras associações sem fim lucrativo.

SALÁRIO MÍNIMO – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 5/2010/M - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O presente diploma fixa em € 484,50 o valor da retribuição mínima mensal garantida para a Região Autónoma da Madeira, com efeitos a partir de Janeiro de 2010.

3. Público

PROGRAMA DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO PARA 2010-2013
RESOLUÇÃO N.º 29/2010, DE 12 DE ABRIL - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia da República, por via do presente diploma, visou apoiar a consolidação orçamental constante do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, aprovado em Março de 2013 pelo Governo, assumindo a necessidade da redução do défice para 2,8% do PIB até 2013 e do controlo do crescimento da dívida pública, bem como da promoção do crescimento sustentado da economia e do emprego e do reforço das condições estruturais de competitividade e de internacionalização da economia portuguesa. A Resolução reconhece ainda a prioridade conferida à redução da despesa pública e, em particular, da despesa corrente.

BASES DA CONCESSÃO DO TROÇO POCEIRÃO-CAIA DA REDE FERROVIÁRIA DE ALTA VELOCIDADE
DECRETO-LEI N.º 33-A/2010, DE 14 DE ABRIL - MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

O presente diploma vem aprovar as Bases da Concessão do troço Poceirão-Caia da rede ferroviária de alta velocidade (RAV Poceirão-Caia), as quais deverão ser observadas na elaboração do contrato de concessão para o projecto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização, pelo período de 40 anos, da RAV Poceirão-Caia, a ser celebrado entre a sociedade Elos - Ligações de Alta Velocidade, S.A. e o Estado Português.

Segundo as presentes Bases, a Concessão compreenderá ainda a concessão do projecto, construção, financiamento, manutenção, disponibilização e exploração da Estação de Évora, a qual integra a gestão e comercialização da publicidade nela instalada, das áreas comerciais que a compõe e dos parques de estacionamento que lhe estão subjacentes.

OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA PELO ESTADO
LEI N.º 3/2010, DE 27 DE ABRIL - ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O presente diploma, que não é aplicável à administração fiscal no contexto das relações tributárias, estabelece que o Estado e demais entidades públicas, incluindo as Regiões Autónomas e as autarquias locais, estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte.

Nestes termos, sempre que não seja prevista taxa diversa, deve ser aplicada a taxa de juro referida no n.º 2 do artigo 806.º do CC, o qual estabelece que os juros devidos são os juros legais, salvo se antes da mora for devido um juro mais elevado ou as partes houverem estipulado um juro moratório diverso do legal.

Para além disso, a presente lei procede à alteração do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro (o qual estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais) e dos artigos 299.º e 326.º do CCP.

No que concerne às alterações introduzidas no âmbito da contratação pública, é de realçar que se procurou reduzir o prazo supletivo de vencimento das obrigações pecuniárias, bem como, quando aplicável, o período máximo de duração dos procedimentos de aceitação ou verificação dos bens ou serviços. Estabelece-se ainda que a obrigação de pagamento de juros de mora se vence automaticamente uma vez vencida a obrigação pecuniária. Por fim, determina-se que as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade pela mora, bem como cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem a responsabilidade pela mora, são nulas.

É ainda aditado o artigo 299.º-A ao CCP, nos termos do qual as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias, são nulas, tendo-se as mesmas por não escritas e considerando-se a obrigação vencida nos termos definidos no artigo 299.º do CCP.

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 2010.

MOBILIDADE ELÉCTRICA

DECRETO-LEI N.º 39/2010, DE 26 DE ABRIL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

O presente diploma, corolário do Programa para a Mobilidade Eléctrica em Portugal, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2009, de 20 de Fevereiro, regula a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e procede ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos eléctricos.

O presente diploma visa três objectivos centrais: (i) incentivar a aquisição e utilização de veículos eléctricos, (ii) garantir que o carregamento de baterias de veículos eléctricos é realizado através de uma rede de carregamento integrada, de forma cómoda e eficaz e (iii) consagrar um regime de universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade eléctrica.

Para efeitos de incentivar a aquisição e utilização de veículos eléctricos, prevê-se a atribuição de um subsídio de € 5.000,00 à aquisição, por particulares, de veículos automóveis eléctricos, subsídio esse que pode atingir os € 6.500,00 no caso de haver simultaneamente abate de veículo automóvel de combustão interna nos termos do regime de abate de veículos em vigor.

Com vista a garantir o carregamento de baterias de veículos eléctricos, estabelece-se o enquadramento legal para a criação de uma rede nacional de pontos de carregamento.

Prevê ainda este diploma que o fornecimento de energia eléctrica para o carregamento de baterias de veículos eléctricos será exclusivamente assegurado por comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, para o efeito licenciados, não tendo o utilizador que celebrar qualquer negócio jurídico com os titulares ou operadores de pontos de carregamento, estando garantida a liberdade de acesso aos pontos integrados da rede, necessitando os utilizadores apenas de um cartão de carregamento contratado com qualquer comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica, o qual pode ser estabelecido em regime de pré-carregamento.

Para além disso, é criada a rede piloto para a mobilidade eléctrica, a qual possui âmbito nacional e abrange 25 cidades, prevendo-se que a implementação de tal infra-estrutura experimental de carregamento inclua a instalação de 320 pontos de carregamento em 2010, atingindo os 1350 em 2011.

É ainda garantida a universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade eléctrica, assegurando-se a todos os utilizadores, designadamente, o acesso aos diferentes comercializadores de energia para a mobilidade eléctrica, com os quais contratam directamente o fornecimento de energia eléctrica para carregamento de baterias de veículos eléctricos em toda a rede integrada de pontos de carregamento, e a existência de condições técnicas de interoperabilidade entre essa rede e as diversas marcas e sistemas de carregamento.

Por fim, o presente diploma prevê ainda um regime contra-ordenacional, com coimas que se cifram entre os € 100,00 e os € 3.000,00 para as pessoas singulares e os € 1.500,00 e os € 40.000,00 para as pessoas colectivas, o qual visa punir a violação das regras previstas no diploma, designadamente, o exercício não licenciado das actividades de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e de operação de pontos de carregamento ou a utilização de pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade eléctrica para fim diverso do carregamento de bateria de veículo eléctrico.

4. Financeiro

ACÇÕES DE SOCIEDADES COTADAS SEM VALOR NOMINAL *CONSELHO DE MINISTROS, DE 8 DE ABRIL DE 2010*

Foi aprovado em Conselho de Ministros o diploma que consagra a admissibilidade das acções de sociedades cotadas sem valor nominal, visando reforçar o regime de exercício de certos direitos de accionistas destas sociedades e transpondo a Directiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho e, parcialmente, a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006.

Este diploma visa eliminar as assimetrias legislativas aplicáveis ao tecido empresarial nacional, relativamente a outros países em que as acções sem valor nominal são já reconhecidas, na medida em que as acções sem valor nominal podem alargar as hipóteses de financiamento das empresas através de capitais próprios, facilitando a realização de aumentos de capital em situações que, de outro modo, estariam vedadas ou obrigariam a uma prévia redução do capital social.

DEVERES MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO À HABITAÇÃO AVISO DO BDP N.º 2/2010, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Através do presente diploma, que entrará em vigor no dia 1 de Novembro de 2010, o BdP procurou reforçar os deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação, revogando, assim, a Instrução n.º 27/2003.

Ao abrigo das regras consagradas neste Aviso, as instituições de crédito devem informar os clientes sobre os diferentes elementos caracterizadores dos empréstimos que comercializam, bem como sobre os diversos encargos a suportar pelos clientes, disponibilizando uma ficha de informação normalizada, logo no momento da simulação do crédito à habitação. Já posteriormente, com a aprovação do empréstimo, as instituições de crédito devem também entregar aos clientes uma minuta do contrato a celebrar.

Para além disto, define-se ainda um conjunto mínimo de elementos sobre as condições financeiras do empréstimo que deverão obrigatoriamente constar do contrato de crédito à habitação e estabeleceu-se o dever de prestação de informação periódica sobre a evolução do empréstimo durante a vigência do respectivo contrato de crédito à habitação.

Note-se que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 192/2009, de 17 de Agosto, que estendeu o regime do crédito à habitação aos denominados "contratos de crédito conexo", as instituições de crédito deverão igualmente cumprir os deveres de informação estabelecidos no presente Aviso no âmbito da negociação, celebração e vigência dos contratos de crédito em que a garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um crédito à habitação por elas concedido.

INSTRUÇÃO DO BDP N.º 10/2010, DE 16 DE ABRIL

Com a presente Instrução, o BdP vem determinar que a informação que as instituições de crédito estão obrigadas a prestar aos seus clientes para os efeitos previstos no artigo 4.º (*Informação Pré-contratual*) do Aviso do BDP n.º 2/2010 supra deve ser prestada através de ficha de informação normalizada, cuja formatação deve observar o modelo constante do Anexo I.

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Novembro de 2010.

REGIME DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO
AVISO DO BdP N.º 3/2010, DE 6 DE ABRIL DE 2010

O Aviso do BdP n.º 3/2010 vem definir o regime de contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo por parte da Caixa Central e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, fixando em 0,10% a taxa contributiva de base para o ano de 2010 e, revogando, assim, o Aviso nº 14/2003, de 12 de Janeiro.

Determina-se ainda que, em cada ano, o valor destas contribuições será calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior, sendo de considerar aquele dado pela média dos saldos registados no final de cada mês. Esta taxa será igual ao produto da taxa contributiva de base por um factor multiplicativo calculado em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, devendo as instituições participantes declarar ao Fundo, até ao final do mês de Fevereiro, de cada ano, o valor dos saldos dos depósitos elegíveis verificados no final de cada mês do ano anterior.

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**NORMA REGULAMENTAR DO ISP N.º 5/2010-R, DE 1 DE ABRIL**

Este diploma vem estabelecer a informação que deve ser divulgada sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, sujeitas à supervisão do ISP.

O presente diploma estabelece ainda os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos colaboradores das instituições *supra* referidas que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, afirmam uma remuneração variável e exerçam a sua actividade profissional no âmbito de funções-chave, ou seja, das funções que sejam estabelecidas no âmbito dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, ou exerçam uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição.

CIRCULAR DO ISP N.º 6/2010, DE 1 DE ABRIL

O ISP recomenda, por meio deste diploma, que as instituições adoptem políticas de remuneração em conformidade com determinados princípios, os quais devem ser acolhidos, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 5/2010-R, de 1 de Abril, numa óptica de "*comply or explain*", o que implica que o seu não acolhimento, parcial ou total, seja devidamente justificado, nomeadamente tendo em consideração a dimensão, natureza e complexidade da actividade das instituições e dos riscos por elas assumidos.

A presente Circular estabelece, assim, as recomendações aplicáveis à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º da Norma Regulamentar do ISP n.º 5/2010-R, de 1 de Abril, sobre divulgação da política de remuneração, com vista a alinhar os mecanismos de compensação remuneratória com uma prudente e adequada gestão e controlo dos riscos.

Para além disto, é ainda aplicável à política de remuneração dos colaboradores das instituições abrangidas pela Norma Regulamentar do ISP n.º 5/2010-R, de 1 de Abril, sobre divulgação da política de remuneração, que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções-chave ou exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição.

DEVERES DE CONDUTA - ANÁLISE FINANCEIRA E CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO *REGULAMENTO DA CMVM N.º 3/2010, DE 15 DE ABRIL DE 2010*

A CMVM aprovou o Regulamento que vem aplicar aos analistas financeiros e aos consultores de investimento requisitos de idoneidade e deveres de conduta e qualificação profissional, fixando-lhes igualmente princípios de actuação no sentido da protecção dos investidores e da eficiência do mercado. Por outro lado, impõe a adopção de políticas e procedimentos eficazes que concretizem a aplicação destes princípios e requisitos (nomeadamente em matéria de conflitos de interesses e metodologias de análise adoptadas) ou, em alternativa, a adesão a uma associação representativa da classe.

De acordo com o presente diploma, os intermediários financeiros deverão manter permanentemente actualizada uma lista das pessoas que exercem funções no âmbito das actividades de intermediação financeira e assegurar que o número e as qualificações específicas dos seus colaboradores são, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das actividades prosseguidas.

Este Regulamento desenvolve ainda as normas aplicáveis em matéria de registo prévio de consultores para investimento e analistas financeiros na CMVM, estabelecendo uma imposição de comunicação da sua existência pelas associações que os representam. Estas associações estão ainda vinculadas ao dever de zelar pelo cumprimento, por parte dos seus membros, do código de conduta e ou deontológico.

Por fim, o Regulamento cria um regime harmonizado de certificação da qualificação profissional para as actividades de consultoria para investimento e análise financeira, prevendo que os analistas financeiros e os consultores autónomos deverão possuir um diploma emitido por uma entidade certificadora de prestígio internacionalmente reconhecida (*CFA Institute, European Federation of Financial Analysts Societies ou Association of Certified International Investment Analysts*), ou outras equivalentes.

AVALIAÇÃO DO GOVERNO SOCIETÁRIO DE 2008 *PAINEL CONSULTIVO DA CMVM*

No mês de Abril, a CMVM publicou as conclusões do Painel Consultivo constituído por deliberação do Conselho Directivo da CMVM para efectuar uma avaliação independente da qualidade do governo das sociedades cotadas, tendo por referência o Código de Governo das Sociedades da CMVM.

De entre vários temas de governo societário possíveis, o Painel Consultivo avaliou (i) a composição e funcionamento do Conselho de Administração; (ii) a política remuneratória adoptada; e (iii) a fiscalização das sociedades, relativamente a um grupo de sociedades cotadas, analisando, por um lado, as sociedades do PSI 20 e, por outro lado, as que não compõem esse índice.

O Painel Consultivo evidenciou as empresas que mais se destacam pela melhor qualidade global das suas práticas em cada um dos temas, destacando a ZON MULTIMÉDIA - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., o Banco Espírito Santo, S.A., a Jerónimo Martins, SGPS, S.A., a Novabase, SGPS, S.A., a Impresa - SGPS, S.A. e a EDP - Energias de Portugal, S.A.

O Painel Consultivo salientou ainda um conjunto de práticas que considera deverem ser objecto de revisão e melhoria, entre as quais: (i) a inexistência de administradores independentes (e não executivos) em sistemas de governo latino reforçado, (ii) a acumulação, em certas circunstâncias, das funções de Presidente da Comissão Executiva e de Presidente do Conselho de Administração, (iii) o facto de a política de remunerações não ser apreciada pela Assembleia Geral e de existirem pagamentos através de subsidiárias não controlados pela Comissão de Vencimentos, (iv) a existência de remunerações variáveis exclusivamente dependentes do desempenho de curto prazo das sociedades e (v) a inexistência de procedimentos claros que assegurem que o órgão de fiscalização é o interlocutor privilegiado do auditor externo.

O Painel Consultivo conclui a sua análise criticando a adaptação que as sociedade cotadas portuguesas fazem do modelo de governo germânico e recomendando o recurso à matriz inicial deste modelo, quer por via de alteração estatutária, quer por intervenção legislativa.

CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES DA CMVM

A CMVM publicou em Abril o relatório que, conjuntamente com as conclusões do Painel Consultivo, reporta a avaliação do governo das sociedade cotadas à luz do Código de Governo das Sociedades da CMVM aplicável em 2008.

Neste relatório, a CMVM aprecia o cumprimento das recomendações (que não foram objecto de apreciação pelo Painel Consultivo), estabelecidas no Código de Governo das Sociedades da CMVM, relativas (i) ao funcionamento das assembleias gerais das sociedades e (ii) às práticas de informação, para com os investidores e o mercado em geral, adoptadas por essas sociedades. A CMVM salienta a existência de uma significativa margem de progressão em matéria de controlo das sociedades e de mecanismos de participação dos accionistas na vida das sociedades, constatando a insuficiência de participação universal, proporcional e fácil de todos os accionistas nas decisões das empresas.

Relativamente às recomendações objecto de apreciação pelo Painel Consultivo, é efectuada uma análise das situações de divergência entre a avaliação realizada pelas entidades emitentes e a avaliação efectuada pela CMVM. Neste âmbito, a CMVM constata a existência de vários casos em que a sua avaliação contrariou a avaliação efectuada pelas empresas, concluindo pela falta de dependência das

comissões criadas no seio das empresas para avaliar o desempenho dos administradores executivos, da própria empresa e do modelo societário implementado.

Por fim, a CMVM faz um balanço sobre as explicações dadas pelas sociedades em face do não cumprimento das suas recomendações, ao abrigo do princípio do *comply or explain* (princípio que obriga as sociedades a explicar as razões pelas quais não cumprem as recomendações não adoptadas).

Em conclusão, e atendendo ao carácter puramente contra-ordenacional das sanções aplicáveis em caso de incumprimento das recomendações do Código de Governo das Sociedades Cotadas, a CMVM decidiu não aplicar, no corrente ano, quaisquer sanções, qualificando o presente relatório como um elemento de persuasão para o cumprimento de tais recomendações.

5. Transportes, Marítimo e Logística

SEGUROS DE TRANSPORTADORAS AÉREAS E OPERADORES DE AERONAVES *REGULAMENTO (UE) N.º 285/2010 DA COMISSÃO, DE 6 DE ABRIL DE 2010*

A Convenção de Montreal, assinada pela Comunidade através da Decisão 2001/539/CE do Conselho, estabelece regras sobre responsabilidade relativamente ao transporte aéreo internacional de passageiros, bagagens e carga. Na sua senda, o Regulamento (CE) n.º 758/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento 758/2004”) estabeleceu requisitos mínimos de seguro que permitem garantir que as transportadoras aéreas disponham de cobertura para a responsabilidade regulada pela Convenção de Montreal.

Ora, e em virtude da inflação, os limites de responsabilidade das transportadoras aéreas fixados pela Convenção de Montreal foram objecto de revisão recente pela Organização da Aviação Civil Internacional, pelo que se impõe o ajustamento dos requisitos de seguro em consonância. Desta forma, o Regulamento (UE) n.º 285/2010, da Comissão, de 6 de Abril de 2010 fixa novas coberturas mínimas de seguro, mais elevadas, alterando, a partir de 8 de Abril de 2010, o anteriormente disposto pelo Regulamento 758/2004.

SERVIÇO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO: BASES DA CONCESSÃO *DECRETO-LEI N.º 33/2010, DE 14 DE ABRIL – MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES* *RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 34/2010, DE 6 DE MAIO DE 2010*

O Decreto-Lei n.º 33/2010, de 14 de Abril (“DL 33/2010”) visa criar as bases que permitem a celebração do contrato de concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal. A concessionária, ainda sem contrato formalizado, é a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. (“ANA”), na senda do previsto nos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro.

O DL 33/2010 integra-se, assim, no âmbito das orientações do Governo para o sistema aeroportuário nacional, que proclamam os objectivos da eficiência, protecção do meio ambiente, desenvolvimento de infra-estruturas e optimização de custos. Por outro lado, o DL 33/2010 é também enquadrado pelo novo modelo regulatório para o sector da aviação civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 217/2009, de 4 de Setembro.

A concessão regulada pelo DL 33/2010 tem por objecto a exploração dos serviços públicos aeroportuários (e também das actividades comerciais), pelo prazo de 40 anos (prorrogável por mais 10 anos), dos principais aeroportos existentes e também do Novo Aeroporto de Lisboa ("NAL"), tendo a concessionária direito de opção sobre outros aeroportos e aeródromos no futuro.

Através do DL 33/2010 regulam-se os deveres, responsabilidades e riscos da concessionária, com o objectivo de implementar um novo modelo de gestão, pautado por requisitos técnicos mínimos de disponibilidade, capacidade, segurança nos aeroportos e qualidade de serviço ("RTM").

Neste âmbito, destacam-se as obrigações de serviço público, consagradas com referência a RTM e a parâmetros sectoriais de serviço público.

Quanto aos deveres assumidos pela concessionária nos termos do DL 33/2010, destacam-se as obrigações contraídas quanto ao risco, que corre integralmente a cargo da concessionária, salvo disposição do contrato de concessão em contrário, e em que se integram o risco comercial, o risco inerente à exploração do serviço pelo concessionário, o risco resultante da alteração da lei geral e o risco adveniente da isenção de taxas. A estas obrigações acrescem os deveres impostos à concessionária ao nível da implementação de normas e práticas atinentes a garantir as obrigações de segurança, bem como a nível da responsabilidade ambiental e social da concessionária.

Por outro lado, as bases da concessão regulam ainda a propriedade dos bens da concessão, a avaliação do desempenho da concessionária, e um sistema de publicidade e informação, designadamente para os efeitos de avaliação de desempenho.

Por outro lado ainda, as bases plasmadas no DL 33/2010 incidem, naturalmente, sobre a condição económico-financeira da concessão, elencando as fontes de receitas da concessão e quais as actividades reguladas, bem como descrevendo o procedimento a adoptar para sujeitar (ou deixar de sujeitar) uma actividade a remuneração. As regras de repartição do risco *supra* mencionadas encontram também inserção sistemática nesta matéria, à semelhança das regras relativas à prestação de serviços públicos excepcionais, ao equilíbrio económico-financeiro da concessão e à partilha de benefícios na situação económica de concessão.

Nos termos do DL 33/2010, à concessionária competem, ainda e por força da concessão, poderes e prerrogativas de autoridade, com reflexos, designadamente, a nível de expropriações e servidões.

O DL 33/2010 lança as bases para a definição da responsabilidade da concessionária, para o acompanhamento, fiscalização e regulação da concessão, bem como para a modificação, extinção e suspensão da concessão.

De notar que as bases vertidas no DL 33/2010 abrangem a concepção do NAL, que deverá entrar em funcionamento até 31 de Dezembro de 2017, regulando igualmente o encerramento do Aeroporto de Lisboa.

Cumprir, finalmente, que, em obediência ao DL 33/2010, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Maio de 2010, aprovou a minuta de contrato de concessão a celebrar entre o Estado Português e a ANA.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS

DECRETO-LEI N.º 41-A/2010, DE 14 DE ABRIL – MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 14 de Abril (“DL 41-A/2010”) transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, e a Directiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro, partilhando assim os objectivos de codificação e harmonização do direito relativo ao transporte terrestre de mercadorias proclamados pelo direito comunitário.

O DL 41-A/2010 abrange uma multiplicidade de operações de transporte de mercadorias perigosas (designadamente as operações de carga e descarga, de transferência de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições de transporte), com referência ao transporte rodoviário e ferroviário.

Destaca-se a previsão, pelo DL 41-A/2010, da possibilidade de imposição de restrições mais ou menos severas, consoante as exigências de segurança de transporte, bem como a instituição de regras relativas à formação profissional, e a regulação do regime sancionatório e de fiscalização.

6. Concorrência

COMUNICADOS DA ADC

AQUISIÇÃO DA MARCA “SUCOL” - COMUNICADO N.º 5/2010, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A AdC comunicou a aprovação da proposta de aquisição à Sumol Compal, pelas empresas Diviril Indústria, S.A. e Melo Abreu, S.A., da marca “Sucol” e das formulações utilizadas nos produtos “Sucol”, “Sumol Néctar”, “Sumol Néclight” e “Sumol 100%”.

Esta alienação realizou-se em execução dos compromissos assumidos pela Sumolis aquando da aquisição da “Compal” ao Grupo Caixa Geral de Depósitos. Com efeito, em face das preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC no decurso da análise desta concentração, a adquirente propôs uma série de compromissos (nomeadamente de desinvestimento), visando obter a aprovação da operação, o que veio posteriormente a acontecer, em Agosto de 2008.

Deste modo, a AdC considerou que os compromissos apresentados, entre os quais se incluíam a alienação da marca "Sucol", bem como das formulações utilizadas nos produtos "Sucol", "Sumol Néctar", "Sumol Néclight" e "Sumol 100% Sumo", foram considerados suficientes para afastar as preocupações concorrenciais geradas pela concentração entre empresas concorrentes em diversos mercados.

A AdC veio a considerar que os adquirentes referidos dispõem dos requisitos necessários ao desenvolvimento da marca "Sucol", pelo que entendeu encontrarem-se reunidas as condições necessárias para a aprovação desta aquisição.

LEGISLAÇÃO DA CE

NOVAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA PARA A DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PRESS RELEASE DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Após um prolongado processo de consulta pública, a CE aprovou, no passado dia 20 de Abril de 2010, um novo regulamento de isenção por categoria relativo a acordos verticais, que substitui o texto em vigor desde 2000. O *Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º o, n.º 3, do TFUE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas* estabelece as condições que devem preencher este tipo de acordos para poderem beneficiar de uma isenção automática (isenção por categoria) e nessa medida considerar-se desde logo a sua legalidade para efeitos de direito da concorrência. Foram ainda aprovadas, na mesma data, as novas Orientações da CE relativas a acordos verticais, explicitando os critérios em face dos quais este tipo de acordos devem ser apreciados, em especial, no caso de não estarem verificadas as condições previstas pelo regulamento em apreço (caso em que este não será aplicável).

As referidas novas disposições procuram adaptar o enquadramento normativo existente às alterações que se produziram na distribuição nos últimos dez anos, em particular a difusão generalizada das vendas através da Internet e o alegado incremento de poder de mercado do sector da distribuição.

Este enquadramento normativo será também aplicado pela AdC na apreciação de acordos verticais (quer os de incidência nacional, quer nas funções de aplicação das normas do TFUE).

O novo diploma modifica ainda a aplicação dos limiares de quota de mercado, abaixo dos quais os acordos verticais se consideram automaticamente isentos (sempre que reúnam determinadas condições). Para além do limiar de quota de mercado de 30% aplicável ao fornecedor ou produtor, o novo regulamento só autoriza automaticamente acordos entre fornecedores e compradores / distribuidores na medida em que a quota de mercado destes últimos seja também inferior a 30% (e sempre que se cumpram outras condições incluídas no Regulamento).

O presente regulamento mantém a fixação dos preços de revenda como uma restrição da concorrência particularmente grave, o que impede a aplicação da isenção automática. Não obstante, as Orientações explicam que, em determinadas circunstâncias excepcionais, este tipo de práticas podem considerar-se admissíveis, e cita como exemplos aqueles casos em que um produtor introduz pela primeira vez um produto no mercado, ou os acordos de franquia em que seja necessário aplicar, durante um período de tempo limitado, formatos de distribuição uniformes.

As novas disposições tratam ainda, especificamente das vendas através da Internet. Assim, determinadas obrigações relativas às vendas através da Internet, como acordar com o distribuidor de um determinado território que proíba a clientes de outros territórios exclusivos o acesso à sua página web, ou que redireccione automaticamente estes clientes para as páginas *web* dos distribuidores dos seus territórios, consideram-se restrições de vendas passivas, não estando, por isso, cobertas pelo regulamento.

Existem ainda referências a práticas relativamente comuns no âmbito da distribuição moderna, como os acordos de *category management*, acordos em que um fornecedor ou produtor se ocupa do *marketing* de determinados produtos - os próprios e os dos concorrentes - no estabelecimento do distribuidor e os pagamentos de fornecedores a certos distribuidores (*upfront access payments*).

As novas regras entram em vigor em Junho de 2010 e serão válidas até 2022, com um período transitório de um ano (até 31 de Maio de 2011) para que as empresas adaptem os seus contratos às novas disposições.

7. Fiscal

TAXAS DE DERRAMA

OFÍCIO CIRCULADO N.º 20145, DE 5 DE ABRIL DE 2010 - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IRC

O presente ofício divulga a lista de Municípios e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2010, indicando, igualmente, os códigos do Distrito/Concelho, elementos necessários ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos Modelo 22.

A lista encontra-se disponível no Portal das Finanças e pode ser consultada no anexo ao documento constante do seguinte sítio de Internet:

JUROS COBRADOS POR EMPRÉSTIMOS PARA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA - IS
INFORMAÇÃO VINCULATIVA, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 - DGCI

A presente informação vinculativa vem esclarecer que a isenção de IS concedida aos juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea l), do CIS, apenas se aplica aos casos em que o imóvel se situa em território português.

Segundo a posição expressa na presente informação vinculativa, a isenção de imposto concedida explica-se pela defesa do direito constitucional à habitação, pelo que a supremacia deste interesse público apenas faz sentido quando o imóvel que é objecto mediato da operação se situa espacialmente no território nacional, assim se assegurando a devida conexão entre o benefício concedido e o interesse público em causa.

Conclui-se assim que, se o imóvel que é objecto mediato da operação de concessão de crédito se situa no estrangeiro, os juros cobrados por instituições de crédito em resultado dessa operação serão tributados em sede de IS.

ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL - IRC

INFORMAÇÃO VINCULATIVA, DE 8 DE MARÇO DE 2010 - DGCI

Na informação vinculativa em análise, a Administração Tributária vem clarificar o enquadramento fiscal dos ganhos potenciais ou latentes relativos aos activos de uma sociedade, na sequência da alteração da sua sede social para outro Estado-Membro da União Europeia, uma vez que este facto implica que esta deixe de se considerar residente e deixe de estar sujeita ao IRC de forma ilimitada.

A Administração Tributária entende, assim, que todos os resultados deverão concorrer para a determinação do lucro tributável, cabendo no conceito de "resultados" os rendimentos e os gastos ou perdas latentes relativos a todos os elementos do património da sociedade, não só os referentes a elementos do imobilizado (ou, na nova redacção, a activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis, propriedades de investimento e instrumentos financeiros com excepção dos reconhecidos pelo justo valor) mas também aqueles que, nomeadamente, integrem os seus inventários.

Quando estiver em causa uma sociedade gestora de participações sociais, uma sociedade de capital de risco ou um investidor de capital de risco, apesar da não equiparação formal entre as mais-valias e esses resultados, a Administração Tributária entende que se deve conjugar o artigo 83.º do CIRC com o n.º 2 do artigo 32.º do EBF.

Tal conjugação implica que, quando esteja em causa a transferência da sede de uma das entidades jurídicas acima referidas, todos os ganhos ou perdas latentes apurados relativamente a partes de capital não serão tributados, desde que estas sejam detidas por período não inferior a um ano e que não sejam reconhecidas pelo justo valor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO ACTO DE LIQUIDAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 0876/09, DE 28 DE ABRIL DE 2010 - SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O presente acórdão debruça-se sobre a possibilidade de o responsável subsidiário requerer, na sequência do despacho de reversão e de citação para o processo de execução fiscal, a revisão da matéria colectável apurada através de métodos indiciários e, assim, cumprir o requisito exigido pela LGT para poder impugnar judicialmente esse acto.

De facto, dos preceitos legais aplicáveis resulta que, em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta, depende de prévia reclamação.

Por outro lado, aos responsáveis solidários ou subsidiários é-lhes assegurado o direito de reclamar ou impugnar o acto de liquidação subjacente à dívida que lhes é atribuída, nos mesmos termos em que o poderia fazer o devedor principal.

A questão coloca-se quando o devedor principal não solicitou o procedimento de revisão da matéria colectável e, no momento em que o responsável subsidiário ou solidário é chamado ao processo, já tenha decorrido o prazo para o poder fazer, assim se precludindo, aparentemente, a possibilidade de impugnação judicial desse acto.

O STA sustentou no presente acórdão que a melhor interpretação da lei é aquela que permite que o responsável subsidiário ou solidário possa reclamar ou impugnar a liquidação com base na errónea aplicação e quantificação da matéria tributável por métodos indirectos, ainda que o devedor principal não tenha requerido a revisão da matéria colectável. Dispensa-se, assim, nestes casos, a verificação deste requisito que é, em regra, legalmente exigido para que se permita ao contribuinte a impugnação do acto de liquidação.

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRA-ORDENACIONAL - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA *ACÓRDÃO N.º 0877/09, DE 28 DE ABRIL DE 2010 - SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

No acórdão em análise suscitou-se o problema de saber qual o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional pela não entrega atempada do pagamento especial por conta por parte do contribuinte.

Esta questão coloca-se porque o n.º 2 do artigo 33.º do RGIT reduz o prazo geral de prescrição do procedimento contra-ordenacional previsto no RGIT (que é de cinco anos sobre a data da prática da infracção) ao prazo de caducidade do direito à liquidação dos impostos (previsto na LGT e que é de quatro anos contados do termo do ano em que se verificou o facto tributário) quando a infracção depender da liquidação.

O STA entendeu que a infracção resultante da não entrega atempada do pagamento especial por conta está absolutamente dependente do acto de liquidação, uma vez que a sanção que lhe é aplicável depende do montante das entregas pecuniárias antecipadas que têm de ser liquidadas e pagas por conta do IRC. Pela existência dessa ligação, e nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do RGIT, o prazo de prescrição do procedimento, nestes casos, não pode deixar de ser igual ao prazo de caducidade do direito de liquidação desse imposto (quatro anos contados do termo do ano em que se verificou o facto tributário), não se aplicando, assim, o prazo de cinco anos previsto como regra no RGIT.